



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**LEI Nº 4.508, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.**

Institui o Programa Trilha da Pesca e Aquicultura, e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Trilha da Pesca e Aquicultura, com o objetivo de desenvolver e fortalecer a pesca e a aquicultura no Estado do Tocantins.

**Art. 2º** O Programa Trilha da Pesca e Aquicultura tem como objetivos:

- I – fomentar o aumento da produção de pescado no Estado do Tocantins;
- II – incentivar a geração de renda, contribuir para o desenvolvimento socioeconômico e preservar a cultura local;
- III – fortalecer o combate à fome mediante a garantia da segurança alimentar dos beneficiários;
- IV – contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população rural;
- V – estimular a profissionalização, a organização social e o fortalecimento da assistência técnica e da extensão rural, com vistas ao crescimento sustentável da produção aquícola.

**Art. 3º** Para atingir os objetivos estabelecidos, serão implementadas as seguintes ações:

- I – formalização de parcerias com municípios, estados, agências federais, instituições de ensino e pesquisa, organizações não governamentais e entidades privadas;
- II – desenvolvimento de programas de capacitação para produtores, técnicos e gestores;
- III – interlocução na busca por mecanismos de financiamento e incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos e tecnologias sustentáveis;
- IV – promoção de práticas de conservação ambiental e manejo responsável dos recursos pesqueiros;
- V – integração do programa com políticas de segurança alimentar e desenvolvimento rural;
- VI – promoção de eventos relacionados ao setor de pesca e aquicultura, incluindo feiras, simpósios, workshops e conferências, para troca de experiências, divulgação de tecnologias e fortalecimento de redes de colaboração entre os diversos atores envolvidos.

**Art. 4º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Pesca e Aquicultura, conjuntamente com a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC-TOCANTINS e o Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS, poderá:

I – doar alevinos, ração, pescados, equipamentos e demais insumos necessários para a cadeia produtiva da pesca e aquicultura aos aquicultores familiares, povos originários, comunidades tradicionais e pescadores profissionais, mediante seleção por chamamento público;

II – prestar assistência técnica e apoio na elaboração de planos de desenvolvimento da pesca e aquicultura nos municípios;

III – executar programas de repovoamento de lagos estaduais e federais, respeitando os estudos de impacto ambiental e as autorizações dos órgãos ambientais competentes;

IV – celebrar termos de cooperação e convênios com os municípios do Estado;

V – realizar o monitoramento de desembarque pesqueiro.

**Art 5º** É admitida a concessão de auxílio financeiro aos membros da comunidade pesqueira, conforme regulamento a ser editado pela Secretaria da Pesca e Aquicultura, para auxiliar nas atividades previstas no inciso V do *caput* do artigo 4º desta Lei, por meio da colaboração na coleta, registro de dados e produção de relatórios informativos, visando à elaboração de um diagnóstico com o panorama do arranjo produtivo pesqueiro.

§1º Os parâmetros da concessão do auxílio de que trata o *caput* serão definidos anualmente pela Secretaria da Pesca e Aquicultura, observada a sua capacidade orçamentário-financeira, sendo permitidas outras fontes de financiamento.

§2º O pagamento dos auxílios financeiros mencionados neste artigo não gera qualquer vínculo empregatício com o Estado, tampouco configura relação de emprego.

**Art. 6º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 25 dias do mês de setembro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado

**Deocleciano Gomes Filho**  
Secretário-Chefe da Casa Civil